



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000844-26.2012.8.18.0139

REQUERENTE: RAIÚLA SOARES MONTEIRO FURTADO.  
REQUERIDO: DR. CELSO BARROS COELHO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTOS - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Sra. **RAIÚLA SOARES MONTEIRO FURTADO** perante esta Corregedoria de Justiça, em face do **DR. CELSO BARROS COELHO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTOS - PIAUÍ**, destinado a apurar suposto excesso de prazo e pleitear as providências necessárias para o regular trâmite processual da demanda de seu interesse.

## II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí ao noticiar que *"transcorrido quase dois anos do aforamento do Mandado de Segurança, este esbarrou inexplicavelmente na inércia do digno Magistrado, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Altos, para o qual o processo foi concluído em 25.04.2012, lá permanecendo inerte até hoje."* Após, pleiteou *"com urgência, as providências legais pertinentes"*.

**II.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 07):** o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000844-26.2012.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

**II.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido:** o magistrado requerido, devidamente notificado, informou, às fls. 15 dos autos, que *"A justificativa para a demora no impulso oficial do feito é a imensa quantidade de feitos em tramitação neste Juízo de Direito da Vara Única, aliada ao reduzido quadro funcional e ao escasso material de informática, o que impossibilita o cumprimento a contento das determinações advindas de lei quanto aos prazos de cumprimento dos atos. Importante salientar que já foi dado andamento ao presente feito com atendimento de requerimento de representante do Ministério Público."*

É o relatório.

## III. Perda da Finalidade

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado e se há necessidade de se tomar medida urgente para sanar a providência a ser tomada.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar que a medida necessária para o regular andamento do feito foi tomada. Com efeito, conforme extrato anexo, percebe-se que a movimentação processual corre de forma regular, o que se constata tanto no ambiente da Secretaria da Comarca de Altos - Piauí, quanto nos despachos do Magistrado reclamado.

Diante disso, verificada a normalidade no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000**  
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, (...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe.** Confirma-se o teor do dispositivo: **Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional (no caso concreto, seu regular andamento processual).

**Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido.** – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista da normalidade do trâmite do processo que gerou este pedido, ou seja, foi constatado via ThemisWeb que a providência objeto desse pedido já foi satisfeita.

#### IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 17 de outubro de 2013.

**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí